



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-14-Mar-2019-16:37-034896412

MENSAGEM Nº 25/2019

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos nobres legisladores, Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

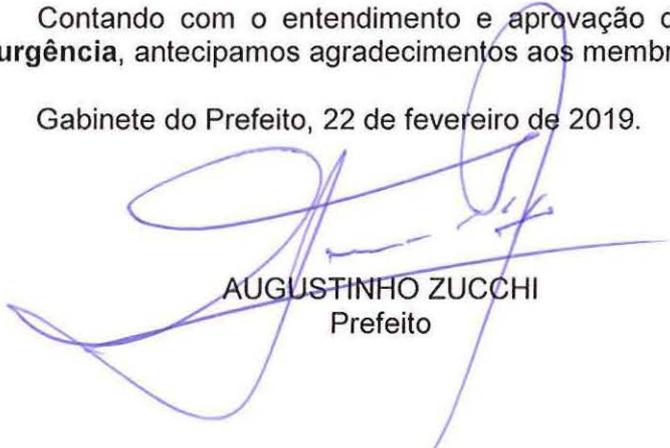
O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras. Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

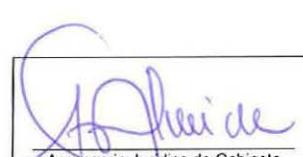
A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/10, que se limita a estabelecer que "*o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via*", ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução. Outros municípios têm criado legislação própria para sanar o problema.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes. Em nosso município são inúmeras queixas por parte da população quanto aos veículos abandonados, o DEPATRAN através da Subdivisão de Controle e Fiscalização estima uma quantidade próxima a 50 carros abandonados. Com isso a necessidade de uma legislação própria para estabelecer critérios quanto à destinação destes veículos.

Contando com o entendimento e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, antecipamos agradecimentos aos membros dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 2019.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito


Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida



PROJETO DE LEI Nº 89 /2019

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, responsável pela guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas de Pato Branco.

Art. 2º Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, penal ou decorrente de medida cautelar de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar quanto à estrutura física o seguinte:

- I. área pavimentada;
- II. área com sistema de drenagem para água pluvial e fluvial;
- III. área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais."

Art. 3º A responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos, elencada no Art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim e/ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

- I. Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta;
- II. Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;
- III. Funcionar nos horários:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.
Atendimento ao público	8 às 18 horas de 2ª a 6ª Feira. 8 às 12 horas aos sábados

- IV. Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;
- V. A frota deverá ser composta por no mínimo, 01 veículo do tipo prancha, 01 veículo de mesma característica de reserva, e para os serviços de remoção de veículos de grande porte, 01 veículo tipo caminhão munck com capacidade mínima de 42 toneladas e 01 veículo tipo caminhão lanser, sendo que para estes apenas um caminhão tipo munck como reserva;



- VI. Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a conveniar-se com o Município para esta atividade;
- VII. O Local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado, será constituída exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento efetuado pelos proprietários dos veículos, ao preço da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrar valores referentes á remoção e diárias de permanência no pátio, dos veículos que lhe sejam entregue, bem como franquear a estadia por 48 horas dos veículos recolhidos por acidentes de trânsito.

Art. 6º O leilão dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 7º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito (Depatran).

Art. 8º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, por mais de 15 (quinze) dias ou que esteja gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Parágrafo único Considera-se ainda abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo motorizado que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução, também será equiparado para efeito dessa Lei os veículos não motorizados ou carcaças depositadas em vias públicas.

Art. 10. Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no Art. 10, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Notificação Prévia pelos meios disponíveis do Município;
- II. Remoção ao pátio credenciado do Município de Pato Branco.

§ 1º Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 3º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista no art. 1.829 e seguinte do Código Civil Brasileiro.



Art. 11. O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município de Pato Branco será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgão credenciado ou conveniado pelo município.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do município – DEPATRAN -, como órgão de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos.

Art. 12 Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 13 O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 14 A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 15 O valor da multa será o equivalente ao da infração Gravíssima, estipulado pela Legislação de Trânsito, convertido em UFM, recolhido aos cofres da Prefeitura de Pato Branco, podendo ser revertido para custeio de ações ambientais executadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Notificado o proprietário para remoção voluntária no prazo de cinco dias úteis, se o veículo não for removido será lavrado por Agente de Trânsito o Auto de Infração Municipal para aplicação da multa pecuniária no valor estipulado no Art. 16 e recolhido o veículo/carcaça ao pátio, quando então passará a ser cobrado à estadia estipulada pelo órgão responsável.

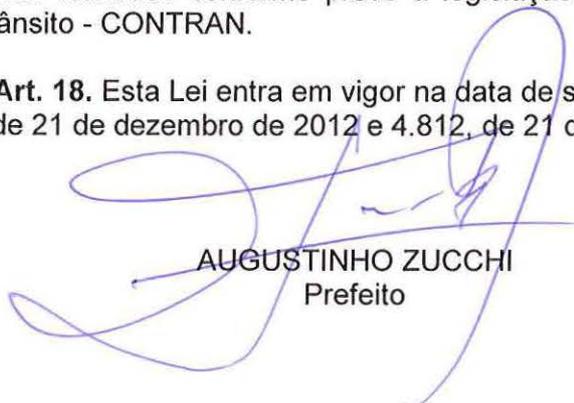
Art. 16 As carcaças serão removidas para o pátio do município ou para pátio credenciado pelo município e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

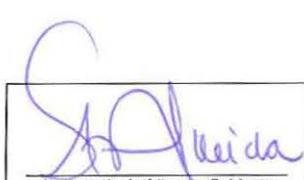
Art. 17 Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

- I. Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;
- II. Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material (veículo/carcaça) apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados no prazo de 60 dias, serão leiloados conforme prevê a legislação vigente disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 3.974, de 21 de dezembro de 2012 e 4.812, de 21 de junho de 2016.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito


Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.974, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Ver art. 3º da Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 e Art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, responsável pela guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas de Pato Branco.

Art. 1-A Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, penal ou decorrente de medida cautelar de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar, quanto à estrutura física o seguinte: (Incluído pela Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

I – área pavimentada; (Incluído pela Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

II – área com sistema de drenagem para água pluvial e fluvial; (Incluído pela Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

III – área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais. (Incluído pela Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

Art. 2º A responsabilidade pela guarda, remoção, depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos, elencada no Art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 3º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

I - Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta;

II - Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;

III - Funcionar nos horários:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.
Atendimento ao público	8 às 18 horas de 2ª a 6ª Feira. 8 às 12 horas aos Sábados.

IV - Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;

V - A frota deverá ser composta por no mínimo, 01 veículo do tipo prancha, 01 veículo de mesma característica de reserva, e para os serviços de remoção de veículos de grande



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



porte, 01 veículo tipo caminhão munck com capacidade mínima de 42 toneladas e 01 veículo tipo caminhão lanser, sendo que para estes apenas um caminhão tipo munck como reserva;

VI - Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a conveniar-se com o Município para esta atividade.

VII - O Local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no Art. 1-A. (Incluído pela Lei nº 4.812, de 21.6.2016)

Art. 4º A remuneração do terceiro interessado, será constituída exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento efetuado pelos proprietários dos veículos, ao preço da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrar valores referentes á remoção e diárias de permanência no pátio, dos veículos que lhe sejam entregue, bem como franquear a estadia por 48 horas dos veículos recolhidos por acidentes de trânsito.

Art. 5º O Leilão dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 6º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito (Depatran).

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, regulamentará o credenciamento e a operação das empresas prestadoras do serviço de remoção de veículos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2012.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



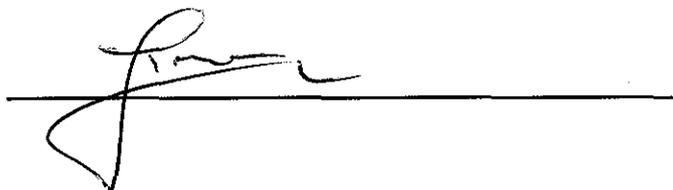
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei 89/2019 e
Projeto de Lei 183/2018

Pato Branco, 19/03/2019.



Obs.: Devolven em 24/04/2019, sem parecer.
Não arquivar o PL nº 183/2018.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 89/2019.

Pato Branco, 19/03/2019.

24/04/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 89/2019.

Pato Branco, 19/03/2019.

24/03/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 89/2019.

Pato Branco, 19/03/2019.

24/03/2019


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 89 / 2019

O Vereador infra-assinado Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 89/2019, dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco. De autoria do Executivo Municipal, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 06 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 07-Mai-2019-08:39-055126-1/2





Câmara Municipal de Pato Branco

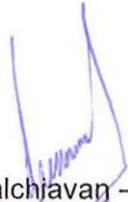
Estado do Paraná



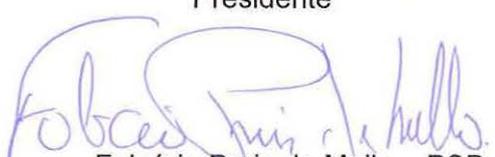
ATA Nº 04/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº **89/2019** (Regime de urgência), que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco; e nº **70/2019**, que cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". O vereador Ronalce informou que o Projeto de Lei nº **206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco foi arquivado a pedido do proponente. O projeto nº **36/2019**, que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; e que o Projeto de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" segue aguardando a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: nº **213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; nº **126/2019**, dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco; nº **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp; e nº **210/2018**, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, permanecem aguardando resposta de requerimentos encaminhados ao Executivo Municipal e algumas entidades do município. O vereador Moacir Gregolin informou que os projetos que estão sob sua relatoria também permanecem aguardando resposta do Executivo Municipal e de algumas entidades do município. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 06 de maio de 2019.


Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente


Moacir Gregolin - MDB
Membro


Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro


Aline Monike Barão
Assessora parlamentar





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 89/2019**

Pato Branco, 7/05/2019



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 183/2018

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 25/2019, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto visa assegurar ao Município que efetue o recolhimento, guarda e estadia de veículo em pátio específico para esta atividade.

Aduz que é premente a necessidade da legislação, revogando a já existente nesse sentido

À fl. 11 o relator da Comissão de Justiça e Redação postulou parecer jurídico da matéria, sem indicar ponto específico, o que se subentende a integral análise.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Deveras, a matéria trazida pelo Executivo merece discussão e deliberação por parte do Legislativo, haja vista a sua importância para a organização da referida atividade de remoção, guarda e depósito de veículos abandonados.

Por sinal, o próprio art. 24, Código de Trânsito Brasileiro determina obrigações e deveres ao Município, no que pertine organização de veículos, complementado pelas novas disposições trazidas ao CTB pelo Lei nº 13.160/2015.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ademais, a própria Lei nº 6.575/1978 disciplina o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados, incumbindo aos Departamentos de Trânsito dos Municípios a responsabilidade¹.

A regulamentação deste serviço é importante para a organização dos veículos abandonados, o que acabam por prejudicar as vias públicas do Município, além de que, dependendo da situação, é caso de saúde pública.

No que se refere à outorga do serviço a empresas particulares, por meio de procedimento licitatório, não há óbice legal, devendo o Decreto regulamentador impor as condições necessárias à realização do certame, obedecendo-se os requisitos mínimos estabelecidos pela própria Lei.

Inobstante, a matéria relativa ao serviço de remoção, guarda e depósito de veículos pode ser encarada como sendo de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".²

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 7 de maio de 2019.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

¹ Art 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas *e*, *f*, e *g*, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 89/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 89/2019, de 14 de março de 2019 – Mensagem nº 25/2019 (Regime de urgência) – Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

O projeto em questão, proposto pelo Executivo Municipal, tem como objetivo resolver os problemas enfrentados com relação aos carros abandonados nas vias públicas do município, de modo a elaborar uma lei para dispor e regulamentar como será feita a remoção e o armazenamento destes veículos.

Conforme aduz o Executivo em sua justificativa, a legislação de trânsito é omissa quanto aos veículos abandonados, inexistindo regulamentação a respeito. Os veículos abandonados em vias públicas têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e muitas vezes acumulam água, contribuindo para a proliferação do mosquito da dengue.

No que diz respeito à conveniência, utilidade e oportunidade da matéria, esta Comissão entende que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público, pois semanalmente chegam a esta Casa de Leis reclamações da população a respeito de veículos abandonados próximos às suas residências.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta Comissão e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 30 de abril de 2019.


Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente – Relator


Fabrício Preis de Mello - PSDB
Membro


Moacir Gregolin – MDB
Membro





Protocolo 1519/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 89/2019

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 25/2019 propôs o Projeto de Lei nº. 89/2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviços de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que o abandono de veículos em via ou estacionamento público é um evento relativamente comum nas cidades brasileiras, não sendo um problema que se caracteriza somente apenas pela ocupação abusiva de espaço público, mas principalmente pela ameaça à saúde e a segurança pública, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Ressalta que a legislação de trânsito é omissa quanto a tal realidade, não havendo regulamentação a respeito, sendo a única previsão legal existente consta no Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/10, o qual se limita a estabelecer que o "*simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito com circunscrição sobre a via*", o que podemos perceber que o referido dispositivo aponta o problema mas não oferece solução, e diante de tamanha problemática outros municípios têm criado legislação própria para sanar tal problema.

Traz ainda em sua justificativa a preocupação com a situação pois veículos abandonados em vias públicas tem se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito dos municípios, pois na grande maioria das vezes os carros estão estacionados e ocupam indevidamente o espaço público, impedindo que outros veículos estacionem no local e chegam a se transformar em sérios problemas de saúde pública e segurança, visto que podem se tornar depósito de sujeira e de água, bem como se tornar esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Ao finalizar, o proponente traz a informação de que em nosso município são inúmeras as queixas por parte da população devido aos carros abandonados, que o Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN estima uma quantidade próxima de 50 (cinquenta) carros abandonados, o que realça a





Câmara Municipal de Pato Branco

necessidade de termos em nosso município legislação que estabeleça critérios quanto a destinação de tais veículos.

Após análise dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 6 de maio de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator



Claudemir Zanco – PDT
Membro



José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente





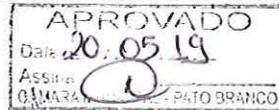
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
 Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.



EMENDA ADITIVA Nº 1:

Adiciona art. 10, ao Projeto de Lei nº 89/2019, renumerando os subseqüentes, com a seguinte redação:

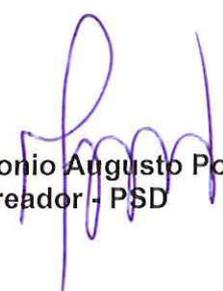
“Art. 10. Ficam proibidas as oficinas e ferros-velhos utilizarem vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais.

Parágrafo único. Na hipótese de violação do disposto no *caput*, a licença de funcionamento das oficinas e ferros-velhos serão cassadas.”

Pato Branco, 14 de maio de 2019.


 Claudemir Zanco
 Vereador - PDT


 Vilmar Maccari
 Vereador - PDT


 Marco Antonio Augusto Pozza
 Vereador - PSD





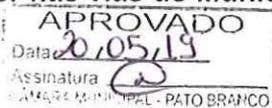
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

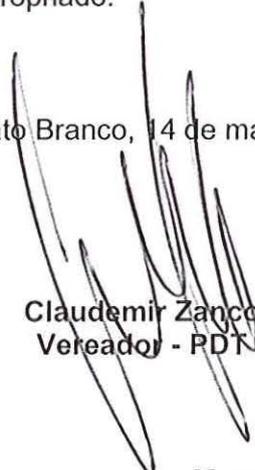


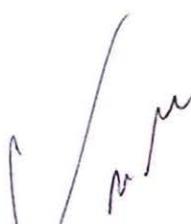
EMENDA ADITIVA Nº 2:

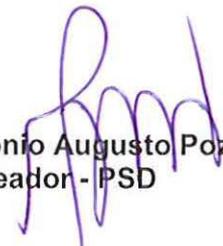
Adiciona art. 11, ao Projeto de Lei nº 89/2019, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 11. Estão excluídos da vedação que dispõe o art. 10, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica encarregada ou para local apropriado.”

Pato Branco, 14 de maio de 2019.


Claudemir Zanco
Vereador - PDT


Vilmar Maccari
Vereador - PDT


Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1552



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Retirado.

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:



Modifica o art. 9º, ao Projeto de Lei nº 89/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, o veículo deixado em via pública nas seguintes situações:

- I. sem funcionamento e movimento, por mais de 15 (quinze) dias ou que esteja gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno;
- II. visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando sinais de colisão ou ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária;
- III. sem placa de identificação;
- IV. sem identificação do número do chassi;
- V. sem identificação do número do motor;
- VI. vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução;
- VII. veículos não motorizados ou carcaças depositadas em vias públicas.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

[Assinatura]
Claudemir Zanco
Vereador - PDT

[Assinatura]
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

[Assinatura]
Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1553



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica o parágrafo único do art. 11º, ao Projeto de Lei nº 89/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

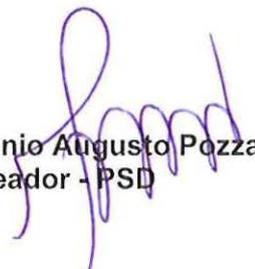
" Art. 11

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do Município - DEPATRAN, como órgão de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos, por meio de relatório operacional elaborado por agente, ou encarregado."

Pato Branco, 13 de maio de 2019.


Claudemir Zanco
Vereador - PDT


Vilmar Maccari
Vereador - PDT


Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza-PSD e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

RETIRADO	
Data	20.05.19
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica o *caput* do art. 10, ao Projeto de Lei nº 89/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Aos proprietários de veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no art. 9º, implicará as seguintes penalidades:

.....”

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Autor: Executivo Municipal

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Súmula: Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Executivo Municipal propõe a presente proposta dispendo sobre a remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do município de Pato Branco.

Em sua justificativa, o nobre alcaide enaltece o fato de que o abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras e que trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva do espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e à segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Ainda argumenta que a legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito e que vários municípios tem adotado legislação própria para sanar o problema.

Por fim relata as consequências causadas pelos veículos abandonados em vias públicas para a sociedade.

ANÁLISE

A proposta é de grande relevância, principalmente pelo seu caráter preventivo em relação a uma série de problemas causados como consequência dos veículos abandonados, inclusive para a saúde pública.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



É evidente e necessário que haja uma ação por parte da municipalidade, uma vez que o número de veículos abandonados em vias públicas tem aumentado consideravelmente ao longo dos últimos anos.

O Poder Público não pode continuar omissos à esse problema, razão pela qual enalteçemos a iniciativa.

A Procuradoria Jurídica da casa exarou Parecer Favorável à tramitação da matéria, afirmando que não existe óbice legal quanto a sua tramitação bem como à sua aplicação.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde está evidente o interesse público, além de que do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existem óbices a sua tramitação e aprovação, assim, opino favoravelmente a tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB

Membro

Rodrigo José Correia – PSC

Membro

Joecir Bernardi – SD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1628

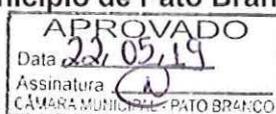


Exmo. Sr.

VILMAR MACCARI

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:

Modifica o art. 8º, ao Projeto de Lei nº 89/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica proibido abandonar veículo, carcaças, chassis ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.”

Pato Branco, 21 de maio de 2019.

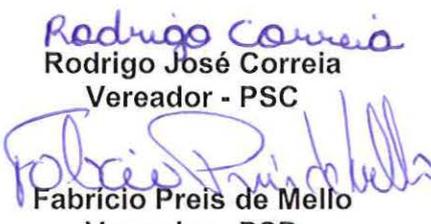

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

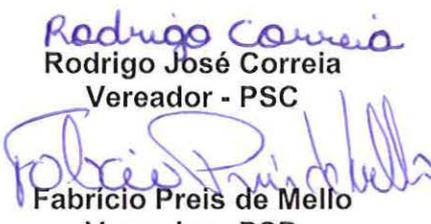

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD


Joecir Bernardi
Vereador - SD

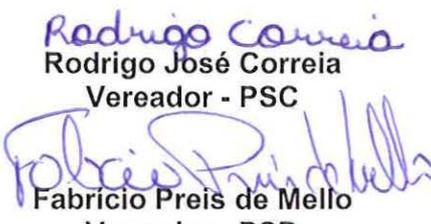

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS


Vilmar Maccari
Vereador - PDT


Rodrigo José Correia
Vereador - PSC


Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

EM BRANCO


Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1129

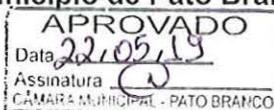


Exmo. Sr.

VILMAR MACCARI

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 89/2019 - Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 5:

Modifica o art. 9º, ao Projeto de Lei nº 89/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos que se encontrem pelo menos em uma das seguintes condições:

- I. Veículos motorizados ou não, dos quais não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;
- II. Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
- III. Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno;
- IV. Veículo motorizado ou não, em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando sinais de colisão ou ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.”

Pato Branco, 21 de maio de 2019.

Claudemir Zanco - Vereador - PDT

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD

Joecir Bernardi
Vereador - SD

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Vilmar Maccari - Vereador - PDT

Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

Fabício Preis de Mello
Vereador - PSD

EM BRANCO
Ronalde Moacir Dalchiavan
Vereador - PP





REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2019

APROVADO
 Data 27/5/2019
 Assinatura [Signature]
 CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO
 POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, responsável pela guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas de Pato Branco.

Art. 2º Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, penal ou decorrente de medida cautelar de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar quanto à estrutura física o seguinte:

- I. área pavimentada;
- II. área com sistema de drenagem para água pluvial e fluvial;
- III. área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais.

Art. 3º A responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos, elencada no art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim e/ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

- I. Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta;
- II. Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;
- III. Funcionar nos horários:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.
Atendimento ao público	8 às 18 horas de segunda a sexta-feira 8 às 12 horas aos sábados

IV. Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;





V. A frota deverá ser composta por no mínimo, 1 (um) veículo do tipo prancha, 1 (um) veículo de mesma característica de reserva, e para os serviços de remoção de veículos de grande porte, 1 (um) veículo tipo caminhão munck com capacidade mínima de 42 toneladas e 1 (um) veículo tipo caminhão lanser, sendo que para estes apenas um caminhão tipo munck como reserva;

VI. Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a conveniar-se com o Município para esta atividade;

VII. O local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado, será constituída exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento efetuado pelos proprietários dos veículos, ao preço da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrar valores referentes á remoção e diárias de permanência no pátio, dos veículos que lhe sejam entregue, bem como franquear a estadia por 48h (quarenta e oito horas) dos veículos recolhidos por acidentes de trânsito.

Art. 6º O leilão dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 7º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Art. 8º Fica proibido abandonar veículo, carcaças, chassis ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos motorizados ou não, que se encontrem pelo menos em uma das seguintes condições:

I. que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, com identificação do comprador ou não;

II. que apresentar débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III. que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato no veículo ou em seu entorno;





IV. que se encontrar em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando sinais de colisão ou ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 10. Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no Art. 9º, implicará as seguintes penalidades:

- I. Notificação Prévia pelos meios disponíveis do Município;
- II. Remoção ao pátio credenciado do Município de Pato Branco.

§ 1º Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 3º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista no art. 1.829 e seguinte do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Ficam proibidas as oficinas e ferros-velhos utilizarem vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais.

Parágrafo único. Na hipótese de violação do disposto no *caput*, a licença de funcionamento das oficinas e ferros-velhos serão cassadas.

Art. 12. Estão excluídos da vedação que dispõe o art. 11, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica encarregada ou para local apropriado.

Art. 13. O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município de Pato Branco será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgão credenciado ou conveniado pelo município.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do Município - Depatran, como órgão de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos, por meio de relatório operacional elaborado por agente, ou encarregado.

Art. 14. Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 15. O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.





Art. 16. A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 17. O valor da multa será o equivalente ao da infração Gravíssima, estipulado pela Legislação de Trânsito, convertido em UFM, recolhido aos cofres da Prefeitura de Pato Branco, podendo ser revertido para custeio de ações ambientais executadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Notificado o proprietário para remoção voluntária no prazo de cinco dias úteis, se o veículo não for removido será lavrado por Agente de Trânsito o Auto de Infração Municipal para aplicação da multa pecuniária no valor estipulado no Art. 18 e recolhido o veículo/carçaça ao pátio, quando então passará a ser cobrado à estadia estipulada pelo órgão responsável.

Art. 18. As carcaças serão removidas para o pátio do município ou para pátio credenciado pelo município e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 19. Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I. Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II. Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material (veículo/carçaça) apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloados conforme prevê a legislação vigente disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 3.974, de 21 de dezembro de 2012 e nº 4.812, de 21 de junho de 2016.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.350, DE 30 DE MAIO DE 2019

LEI Nº 5.350, DE 30 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma do art. 24º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, responsável pela guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas de Pato Branco.

Art. 2º Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, penal ou decorrente de medida cautelar de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar quanto à estrutura física o seguinte:

- I. área pavimentada;
- II. área com sistema de drenagem para água pluvial e fluvial;
- III. área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais.

Art. 3º A responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos, elencada no art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim e/ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

- I. Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1.000 metros quadrados de área ininterrupta;
- II. Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;
- III. Funcionar nos horários:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.
Atendimento ao público	8 às 18 horas de segunda a sexta-feira 8 às 12 horas aos sábados

IV. Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;

V. A frota deverá ser composta por no mínimo, 1 (um) veículo do tipo prancha, 1 (um) veículo de mesma característica de reserva, e para os serviços de remoção de veículos de grande porte, 1 (um) veículo tipo caminhão muncck com capacidade mínima de 42 toneladas e 1 (um) veículo tipo caminhão lanser, sendo que para estes apenas um caminhão tipo muncck como reserva;

VI. Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a conveniar-se com o Município para esta atividade;

VII. O local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado, será constituída exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento efetuado pelos proprietários dos veículos, ao preço da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrar valores referentes à remoção e diárias de permanência no pátio, dos veículos que lhe sejam entregue, bem como franquear a estadia por 48h (quarenta e oito horas) dos veículos recolhidos por acidentes de trânsito.

Art. 6º O leilão dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 7º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Art. 8º Fica proibido abandonar veículo, careças, chassis ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, careças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos motorizados ou não, que se encontrem pelo menos em uma das seguintes condições:

que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, com identificação do comprador ou não;

II. que apresentar débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III. que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento.



gerando acúmulo de lixo e/ou mato no veículo ou em seu entorno;
IV. que se encontrar em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando sinais de colisão ou ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 10. Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no Art. 9º, implicará as seguintes penalidades:

Notificação Prévia pelos meios disponíveis do Município;

Remoção ao pátio credenciado do Município de Pato Branco.

§ 1º Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 3º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista no art. 1.829 e seguinte do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Ficam proibidas as oficinas e ferros-velhos utilizarem vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais.

Parágrafo único. Na hipótese de violação do disposto no *caput*, a licença de funcionamento das oficinas e ferros-velhos serão cassadas.

Art. 12. Estão excluídos da vedação que dispõe o art. 11, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica encarregada ou para local apropriado.

Art. 13. O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município de Pato Branco será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgão credenciado ou conveniado pelo município.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do Município - Depatran, como órgão de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos, por meio de relatório operacional elaborado por agente, ou encarregado.

Art. 14. Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 15. O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 16. A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 17. O valor da multa será o equivalente ao da infração Gravíssima, estipulado pela Legislação de Trânsito, convertido em UFM, recolhido aos cofres da Prefeitura de Pato Branco, podendo ser revertido para custeio de ações ambientais executadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Notificado o proprietário para remoção voluntária no prazo de cinco dias úteis, se o veículo não for removido será lavrado por Agente de Trânsito o Auto de Infração Municipal para aplicação da multa pecuniária no valor estipulado no Art. 18 e recolhido o veículo/carcaça ao pátio, quando então passará a ser cobrado à estadia estipulada pelo órgão responsável.

Art. 18. As carcaças serão removidas para o pátio do município ou para pátio credenciado pelo município e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 19. Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material (veículo/carcaça) apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloados conforme prevê a legislação vigente disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 3.974, de 21 de dezembro de 2012 e nº 4.812, de 21 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado por:

Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini

Código Identificador: C1583A9A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/06/2019. Edição 1775

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5318, DE 30 DE MAIO DE 2019

Atura Específica da Lei nº 4.043, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e áreas providenciadas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.043, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, indistintamente em áreas de lotes públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capados, respondendo em qualquer situação pela manutenção do imóvel.

Art. 2º A responsabilidade dos processos estipulados na área anterior, implicará na cobrança de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, por via postal com envio de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

§1º Jogo procedida a multa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no site eletrônico do Município a relação dos Autos de Infração de que trata esta lei.

Art. 3º Decretado o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tendo sido providenciadas nelle as providências pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, entrega ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa lotada para esse fim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Cornea.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

PREFEITO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5319, DE 30 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, renovação, apreensão e retirada de circulação, bem como a remoção de veículos em economia de infração de trânsito e legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma do art. 2º da Lei nº 5.503, de 23 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 11.302, de 25 de agosto de 2016, responsável pela guarda, depósito e informações para todos os veículos renovação, apreensão e retirada de circulação nas vias públicas do Pato Branco.

Art. 2º Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, pendente de decisão de mérito de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar quanto à estrutura física o seguinte:

I - área pavimentada;
II - área com sistema de drenagem para água pluvial e flúvia;
III - área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuva e intempéries naturais.

Art. 3º A responsabilidade pela guarda, remoção, depósito e informações para todos os veículos apreendidos, elencada no art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para esse fim, por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

I - Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1.000 metros quadrados de área independente;

II - Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;

III - Funcionários habilitados.

IV - Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;

V - A frota deverá ser composta por no mínimo: 1 (um) veículo do tipo prancha, 1 (um) veículo de mesma característica de reserva e, para os serviços de remoção de veículos de grande porte, 1 (um) veículo tipo caminhão truck, com capacidade mínima de 42 toneladas e 1 (um) veículo tipo caminhão basculante, sendo que para ambos os casos o veículo deve ser novo;

VI - Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a convencionar-se com o Município para esta atividade;

VII - O local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no art. 2º;

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado, será calculada exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento diferenciado por prioridades dos veículos, de acordo com a proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único - É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrir valores referentes à remoção e estadia de permanência no pátio, dos veículos que se sejam entregues, bem como franguear a estadia por hora (parante de 4h) dos veículos recolhidos por ordem de trânsito.

Art. 6º O lodo dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 7º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito - Deptran.

Art. 8º Fica proibido abandonar veículo, caçapa, chassis ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize sua abando em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, caçapas, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, considerar-se abandonados os veículos motorizados ou não que se encontrem pelo menos em uma das seguintes condições:

I - que não seja possível a identificação de número de chassis ou seja a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIV (Base de Identificação Nacional) - Diren, com identificação de proprietário ou não;

II - que apresente débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIV (Base de Identificação Nacional) - Diren, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encaixado em veículo estacionado em via pública;

III - que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou outro no veículo ou em seu entorno;

IV - que se encontrar em veículo estacionado de modo consistente, com a caracterização apresentando sinais de colisão ou furosem, variação ou depressão visíveis, que permita acesso de pessoas, sem obstrução;

Art. 10 - Os veículos encontrados em vias públicas, identificadas pela mau estado de conservação e abandono, conforme disposto no Art. 9º, implicará nas seguintes penalidades:

I - Notificação Privada pelos meios disponibilizados pelo Município;

II - Remoção no pátio exclusivo do Município de Pato Branco;

§ 1º Na penalidade de Notificação Privada será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º Quando no cadastral do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 3º Quando no cadastral do veículo constar como proprietário uma pessoa física, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista no art. 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 11 - Fica proibido as ofertas e lances sob o sistema de licitação em vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que envolvam pontos de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais.

Parágrafo único - Na hipótese de violação do disposto no caput a licitação de funcionamento das oficinas e ferragens serão cassadas.

Art. 12 - Estão excluídas da aplicação que dispõe o art. 11, pequenas serviços de reparo individual ou conserto, excluídas a permissão a remoção do veículo para a oficina mecânica encarregada ou para local apropriado.

Art. 13 - O serviço de remoção de veículos ou caçapas de veículos abandonados em via pública do Município de Pato Branco será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgão contratado ou contratado pelo Município.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Trânsito do Município - Deptran, com o órgão do trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e atuação do veículo a ser removido, abandonado ou apreendido para remoção e/ou estacionamento no prazo de cinco dias úteis, sob o veículo não for removido será enviado por Agente de Trânsito e Auto de Infração Municipal para aplicação em via pública no valor estipulado no Art. 18 e recolhido o valor correspondente ao prazo quando esta penalidade for aplicada e o veículo não for removido.

Art. 14 - As caçapas serão removidas para o pátio do Município ou para pátio estacionado pelo Município e as multas só serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, duas infrações.

Art. 15 - Para fazer a remoção do veículo e/ou caçapa removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.

O Ocução dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material (veículo/carrinho) apreendido no local onde se encontra.

Parágrafo único - Os veículos e/ou caçapas que não foram recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloados conforme prevê a legislação vigente disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contrans.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 3.974, de 21 de dezembro de 2012 e nº 4.812, de 21 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

PREFEITO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5355, DE 02 DE JUNHO DE 2019

Atura e Execução Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2019, no valor de R\$ 3.538.423,33 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e três centavos) na classificação funcional programática abaixo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Atura e Execução Municipal a abrir o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2016/2021, conforme segue:

Art. 2º A Atura e Execução Municipal a abrir a Lei nº 5.187/2018 e alterações posteriores da LOO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Art. 3º A Atura e Execução Municipal a abrir o Programa do Pato Branco - Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro de Fonte de Recursos Vinculada, assim especificada:

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro de Fonte de Recursos Vinculada, assim especificada:

Table with 3 columns: Programa, Especificação, Valor R\$. Rows include Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento, Arrecadação de Receitas, Trânsito, Limpeza Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica aberta no Orçamento Geral do Município de Pato Branco - Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro de Fonte de Recursos Vinculada, no valor de R\$ 3.538.423,33 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e três centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Art. 8º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro de Fonte de Recursos Vinculada, assim especificada:

Table with 3 columns: Código, Especificação, Valor R\$. Rows include SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, Administração, Administração Geral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Table with 3 columns: Código, Especificação, Valor R\$. Rows include Transporte, Transporte Rodoviário, Manutenção das atividades da Coordenadoria de Trânsito, etc.

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Superávit Financeiro de Fonte de Recursos Vinculada, assim especificada:

Table with 3 columns: Fonte, Valor R\$. Rows include 510 - Taxas - Poder de Polícia, 511 - Taxas - Prestação de Serviços.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de junho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

PREFEITO

Art. 1º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 2º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 3º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 4º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 5º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 6º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 7º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 8º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 9º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 10º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 11º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 12º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 13º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 14º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 15º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 16º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 17º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 18º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 19º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 20º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 21º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 22º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 23º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 24º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 25º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 26º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 27º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 28º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 29º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 30º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.

Art. 31º A Comissão Organizadora do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019, em nome do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Tutelar de Pato Branco, Paraná, realiza o Edital de Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares 2019 para o quadriênio 2020/2023.



PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 25/2019

RECEBIDA EM: 14 de março de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

(Revoga as Leis nº 3974, de 21 de dezembro de 2012 e nº 4812, de 21 de junho de 2016. Ver PL 183/2018, em trâmite, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Vilmar Maccari – PDT. Ferro-velho, abandono, veículo abandonado, reparo em via pública, abandonado em via pública - Arquivados os Projetos de Lei nº 120/2017 e 167/2018 que tratava do mesmo assunto)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de março de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de março de 2019

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 24 de abril de 2019

RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 15 de maio de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 18 de março de 2019.

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 24 de abril de 2019.

RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 8 de maio de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de março de 2019.

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de abril de 2019.

RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 15 de maio de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de maio de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 22 de maio de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Suplente Januário Koslinski - PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt - PSDB pelo período de sua licença, de 21 de maio a 20 de junho de 2019.

REDAÇÃO FINAL: 27 de maio de 2019 – Aprovada com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 419/2019/DL, de 28 de maio de 2019.

SANÇÃO: Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7405, de 11 de junho de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/6/2019. Edição nº 1775